



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

THIAGO SOARES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS SEMI-
IMPUTÁVEIS (PSICOPATAS)

PONTA PORÃ
2014

THIAGO SOARES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS SEMI-
IMPUTÁVEIS (PSICOPATAS).

Monografia apresentada à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof.(o), Esp. Fábio Rogério Pinhel.

PONTA PORÃ
2014

THIAGO SOARES DA SILVA

A RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS SEMI-
IMPUTÁVEIS (PSICOPATAS).

Monografia apresentada à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof.(o), Esp. Fábio Rogério Pinhel.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Fábio Rogério Pinhel

Prof. Me. Marko Edgard Valdez

PONTA PORÃ
2014

AGRADECIMENTOS

Dedico primeiramente este trabalho a Deus, pelo dom da vida e pela oportunidade de estar finalizando este trabalho de conclusão de curso.

Ao Professor Fábio Rogério Pinhel, meu orientador neste trabalho, por ter me dado todo apoio necessário, por ser amigo e parceiro nessa caminhada, sem o qual seria impossível sua realização sem a sua ajuda.

Aos Professores, por terem aceitado fazer parte da minha banca examinadora e estarem contribuindo de forma honrosa para engrandecer este trabalho.

Aos meus colegas do Curso de Direito das Faculdades Fip Magsul, pelos momentos agradáveis que vivemos durante toda faculdade.

A Dr(a) Larissa Fattareli Bento pelo apoio e dedicação desprendido em meu favor.

A Minha esposa Miriam Bobadilha com quem amo partilhar a vida, pela paciência, compreensão e carinho nesses cinco anos de luta, pelas noites de espera e pelo apoio incondicional.

RESUMO

Não raramente a sociedade brasileira é pega de surpresa por notícias de alcance nacional, de casos de crimes chocantes e amedrontadores, praticados por indivíduos identificados como portadores de Psicopatia. Neste sentido resume-se que não são apenas os cidadãos comuns que não conhecem de maneira mais profunda o comportamento dos psicopatas, mas também os operadores do direito e nas suas funções mais variadas, a saber, promotores, advogados, juízes etc. É Neste diapasão que esta monografia aborda a temática da Responsabilidade penal do Estado quanto aos semi-imputáveis,(os psicopatas),no sentido da urgente necessidade de uma política criminal para esses indivíduos, caracterizados pela justiça como indivíduos de responsabilidade penal diminuída, quando devolvidos ao convívio social voltam a praticar a conduta criminosa que os conduziu a custódia penal, situação esta que obriga o Estado a apresentar soluções de políticas públicas penais o mais urgente possível, no sentido de proteger a sociedade desses criminosos de reincidência certa e evidente.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal, Psicopatia, Personalidade Anti-social.

ABSTRACT

Not rarely the Brazilian society is caught in surprise by news of nationwide range, of shocking and scaring crimes, committed by subjects identified as psychopathy carriers. In this case, it summarizes that not only the common citizen doesn't know in a deeper way the psychopath's behavior, but also the operators of the rights in their most vary functions, namely prosecutor, attorney, judges, etc. Is in this diapason that this monograph addresses the penal responsibility thematic of the State regarding to the semi chargeable, (the psychopath), on the way of the urgent need of a criminal policy to those subjects, characterized by the justice as decreased penal liability subject, when returned to live together in the society they commit the same criminal conduct that drove them to the penal custody, which force the state to present public penal policy solutions as soon as possible, towards protecting the society of these certain and relapse criminals .

Key-words: penal responsibility, psychopathy, anti-social personality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ASPECTOS HISTÓRICOS	9
2.1 Fatores Determinantes.....	14
3. IMPUTABILIDADE PENAL.....	17
3.1 Conceito.....	17
3.2 Inimputabilidade.....	19
3.3 Quem são.....	19
4. DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	21
4.1 Das Penas.....	21
4.2 Limite das Penas.....	21
4.3 Características e Classificação das Penas.....	21
4.4 Medida de Segurança e seu Caráter Preventivo.....	23
4.5 Espécies e Medidas de Segurança.....	23
5. RELAÇÃO ENTRE PSICANÁLISE E DIREITO.....	25
5.1 Diferenças e Posturas.....	28
6. ESTUDO DE CASO.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39
ANEXO I.....	42
ANEXO II.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como escopo analisar a Responsabilidade Penal do Estado quanto aos Semi-imputáveis (psicopatas), e a urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas, como será observado durante o seu desenvolvimento.

Importa reforçar que a presente monografia tem como foco principal uma abordagem voltada para os portadores de psicopatia e da carência de sistemas prisionais adequados para esses indivíduos e medidas de segurança que possam manter a sociedade protegida.

O tema em questão foi escolhido para que os operadores do Direito, tão treinados nas letras, porém, por vezes não capazes de reconhecerem os traços de personalidade psicopática de determinado indivíduo. É entendimento majoritário que o mesmo é semi-imputável, ou seja tem a plena consciência dos seus atos onde faz a soma da crueldade e do prazer não conhece o remorso e é imune ao arrependimento, e por estas razões que a psicopatia se torna um dos transtornos mentais mais prejudiciais para a sociedade, quando se manifesta sob a prática criminosa, ressalta-se o estudo do tema sob seu foco transdisciplinar por envolver diversas áreas, que se estendem do Direito as outras ciências como por exemplo, processo penal, direito penal, medicina, sociologia, psiquiatria forense. (TRINDADE, 2009 pág 112).

Norteia este trabalho o desejo de que ao final da leitura apurada do mesmo, o leitor mais atento seja capaz de compreender o impacto social causado pela liberdade do psicopata, pela falta de políticas criminais voltadas para o mesmo, como a criação de prisões especiais e medidas de segurança perpetuas, onde a reincidência criminal evidente expõe a sociedade ao perigo e a crimes bárbaros praticados por esses indivíduos.

O presente trabalho tem seu início com uma abordagem histórica da psicopatia na sociedade e seus conceitos, a fim de que o leitor possa entender a existência desses indivíduos dos tempos antigos até os dias atuais, bem como seu potencial criminoso e suas características.

No capítulo seguinte destacamos a posição do Código Penal e sua carência de medidas penais adequadas para os crimes cometidos por esses indivíduos, bem com as diferenças entre a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade penal desde a sua aplicação e suas consequências.

O último capítulo revela-se intrigante, pois aborda o caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé crime este cometido pelo então criminoso Roberto Aparecido Alves Cardoso (Champinha), portador de psicopatia responsável por um dos crimes mais chocantes do país, comenta sobre a legislação vigente e perícia medica que atesta o mesmo sendo portador de psicopatia, e que comprovam que esse individuo tem sua imputabilidade diminuída mesmo sendo considerado de alta periculosidade.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Neste capítulo discute-se sobre as primícias do transtorno psicológico, a psicopatia teve seu início na França no final do século XVIII, onde investigadores da área se propuseram a analisar os fatos relacionados a transgressões morais, procurando compreender esses indivíduos ausentes de remorso, culpa e seu impacto na sociedade da época, e o seu potencial criminoso, os aspectos a seguir demonstram análises como a origem da expressão psicopata, assim como sua caracterização e das influências socioculturais sofridas no contexto onde se insere, analisando ainda o destaque da Psiquiatria nas últimas décadas com um novo status junto a sociedade, e a discussão de pensadores da época traçando características como mania, delírios e insanidade. (BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: 2006. CAPEZ, Fernando, volume 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004).

Ao longo da história da nossa sociedade, sabemos que existem vários tipos de personalidade, dentre os quais se destacam aqueles são ferozes, com grande capacidade de convencer, poder de liderança e com capacidade de passar por cima de tudo e de todos, infringindo as regras vigentes com o objetivo apenas de alcançar glória e poder

[...] No século XIX a expressão “psicopatia” (do grego: *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) era utilizada em seu sentido amplo na literatura médica para nomear doentes mentais de modo geral, não havendo ainda uma ligação entre psicopatia e personalidade antissocial (O Psicopata e a Psicologia Jurídica: Percepção do psicólogo judiciário na psicopatia, pág 45, HENRIQUES, 2009).

Estes sujeitos não se preocupam com a magnitude de seus atos e o reflexo de suas ações sobre outros, sendo capazes de qualquer coisa, de qualquer maldade, simplesmente com intuito de atingir seus objetivos pessoais.

Observa-se ainda que tal termo perpassou por uma grande evolução no que tange ao seu conceito, sendo ela a personalidade psicopática. Salientam-se as mais famosas e enriquecedoras denominações como a “Loucura sem delírio” ou “Loucura racional” de Pinel e a “loucura moral” de Prichard (Psicologia Jurídica, pág 117, BALLONE, 2005).

De acordo com Narloch (Guia Politicamente Incorreto da História do Brasil, pág 82, 2006), não são poucos os indivíduos que afloram tais “características”, dentre eles podemos citar alguns casos verídicos, que assombram a realidade e outros que são personagens que compõem o imaginário cultural e histórico, um dos mais conhecidos e mais emblemáticos é Francisco de Assis Pereira, que ficou famoso como o maníaco do parque, Hannibal Lecter de “O silêncio dos inocentes”. Personagens reais e fictícios, que com uma naturalidade inegável encarnaram o mal através de comportamentos incomuns, grotescos e principalmente criminosos.

Psicopatas são caracterizados por sua habilidade de manipular suas vítimas ainda segundo Narloch, não sentem culpa, medo, ou ansiedade, são exímios mentirosos, desinibidos, planejam seus atos metodicamente, se amoldam ao comportamento da sociedade conforme sua necessidade, normalmente sua inteligência é acima da média, também sendo incapaz de sentir amor ou de se relacionar afetivamente com qualquer um, salvo se houver conveniência, e utilizam-se de todas essas ferramentas como “instrumentos de trabalho”.

Para *Robert Hare*, um dos maiores especialistas no assunto, entende que “Este termo se refere aos indivíduos cronicamente anti-sociais que estão sempre, em complicações, não aprendendo nem com a experiência nem com a punição e que não mantêm nenhuma ligação real com qualquer pessoa, grupo ou padrão”.

Os psicopatas possuem a grande capacidade de muitas vezes esconder o seu comportamento antissocial, aparentando serem homens civilizados e charmosos, sem muitas vezes chamar o mínimo de atenção, algumas vezes chegam até a ser atraentes. Dessa forma conseguem enganar e manipular suas vítimas, sem levantar nenhuma desconfiança. Indivíduos considerados impulsivos, emocionais superficialmente, apresentando indiferenças a apegos pessoais, abraçando de maneira fugaz atitudes agressivas e indiferenças quanto ao acato às normas e obrigações, desencadeando a posturas antissociais (<http://delivro.blogs.sapo.pt/>, acesso em 17-11-13).

E o que causa mais interesse, é a incapacidade de aprender com sanções ou castigos. Nota-se que, a partir desse ponto, o Psicopata se preso, após cumprir sua pena reincidirá, cometerá os mesmos crimes novamente.

A psicopatia abrange muito mais do que assistimos na mídia, ou por aquilo que ouvimos falar dentro da sociedade. De forma histórica, inicialmente o termo “psicopata” foi usado para nomear pessoas que apresentavam uma série de comportamentos reconhecidos como imorais perante a sociedade. (<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=206>, acesso em 17-11-13).

A discussão sobre a psicopatia teve seu início no fim do séc. XVIII, quando alguns estudiosos e psiquiatras passaram a pesquisar e estudar a relação existente entre “livre arbítrio” e “transgressões morais”, procurando entender se alguns destes indivíduos eram capazes de compreender a consequência de seus atos.

É necessário ter a certeza de que o indivíduo psicopata não é necessariamente um doente mental: de forma geral, ele possui noção do certo e do errado, sendo capaz de agir segundo esse entendimento (<http://www.egov.ufsc.br>, acesso em 17-11-13).

Segundo consta no Código Internacional de Doenças (CID10 – F60.2), o transtorno de personalidade dissocial, ou seja, aquele que demonstra dificuldade para com o convívio social, que é o que mais se aproxima do conceito de psicopatia possui as seguintes características: Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, contrariedade, perturbação mental, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento desejado e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma tendência de colocar a culpa nos outros ou a racionalizar para explicar um comportamento errado.

O cientista e médico Girolano Cardamo (1501-1576) foi um dos primeiros a tratar algo relacionado à personalidade psicopática. Ele mencionou a “improbidade”, ou seja, a incapacidade de fazer algo condizente, honesto, não alcançando a insanidade, pois segundo ele, as pessoas que sofriam desse mal, possuíam aptidão para controlar sua própria vontade (O Limite dos Sentidos, 3. Ed.: GUIMARÃES, 2005, pág 35).

Vale destacar novamente a dissimulação com que esses indivíduos convivem em sociedade, muitas vezes fechados dentro do próprio EU subjetivo,

vivendo quase que escravos de seus próprios pensamentos, mas capazes de enganar qualquer um de nós.

Em sua obra intitulada *Traité médico-philosophique sur l'alienation mentale; ou la manie*, Philippe Pinel (1801) relata sobre pessoas que possuem características de mania, mas que não possuem de delírio. Nesta mesma obra, Pinel (1801) ainda afirma admirar ver loucos que, em nenhum momento, apresentavam prejuízo de entendimento (PSICOPATIA RELATIVA *Apud* TRINDADE, 2009 pág 112).

A ciência nos dias de hoje denomina a doença psicopatia como sinônimo do diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial. A psicopatia está intimamente relacionada a algumas importantes disfunções cerebrais, sendo importante salientar que um somente um fator não é o suficiente para esclarecer o distúrbio; parece haver mais de um componente. Indivíduos acometidos da psicopatia mais branda parecem não apresentar um histórico traumático.

James Cowles Prichard (1835), assim como Pinel, discordava da ideia do filósofo John Locke (séc. XVII), que afirmava que a mania e o delírio são inseparáveis, ou seja, o insano era somente quem possuía o delírio. Prichard em 1835 discutiu a “insanidade moral”, conceito que se aproxima muito ao conceito atual de psicopatia, mas que logo após foi substituído pela expressão “inferioridade psicopática” de J.K. Koch (1843), que dava ênfase ao tipo fisiológico, que entendia serem tais inferioridades de caráter congênito e permanente, dividido em três formas: disposição psicopática, tara psíquica congênita e inferioridade psicopática (Criminologia, trajetórias transgressivas, TRINDADE, 2009, pág 118).

Dito escritor descreveu de forma detalhada as características mais frequentes do psicopata. Após analisar o quadro clínico de seus pacientes, ele citou algumas características para a “síndrome da psicopatia” tais como: problemas de conduta na infância, inexistência de alucinações e delírios, impulsividade e ausência de autocontrole, notável inteligência, falta de sentimentos de culpa ou vergonha, dentre outros.

Ao longo da história dos diagnósticos feitos para o transtorno da personalidade, revelam que o saber médico psiquiátrico, não está isenta das influências socioculturais sofridas do contexto onde se insere. Essa característica não tira a relevância dos fatores biológicos e psicológicos no desenvolvimento dos

transtornos mentais, apenas revela que os saberes médicos estão propensos a sofrer as influências das demandas políticas, ambientais e sociais de seu tempo.

Com a introdução dos psicotrópicos na década de 60, a clínica psiquiátrica passou a sofrer mudanças radicais, com melhora substancial na qualidade do tratamento prestado e no prognóstico dos transtornos mentais, constituindo assim uma ruptura marcante na história do tratamento psiquiátrico. O avanço das técnicas de genética e de neuroimagem têm dado um novo fôlego na busca de tratamentos biológicos ainda mais eficazes, consolidando esta nova condição. (<http://www.fm.usp.br>, acesso em 25-11-13).

A Psiquiatria ganhou, nas últimas décadas, um novo status junto à sociedade e às demais áreas da Medicina, pois o que se percebe é que houve uma melhora nas condições de tratamento. Antes do uso de psicotrópicos ela era ainda marcada por limitados recursos terapêuticos, uso de eletrochoques, entre outros métodos nada convencionais, que não davam um retorno eficaz na busca pela interpretação do psicopata.

2.1 Fatores Determinantes

O transtorno, principalmente nos casos que apresentam gravidade, segundo escritor americano Harold Schechter, tais como sádicos e serial killers expõem três principais fatores: disfunções cerebrais/biológicas ou traumas neurológicos, predisposição genética e traumas sociopsicológicos na infância (ex, abuso emocional, sexual, físico, negligência, violência, conflitos e separação dos pais etc.). Recentes estudos comprovam que indivíduos antissociais possuem, no mínimo, um desses componentes no histórico de sua vida. Porém, isso não quer dizer que toda pessoa que sofreu algum tipo de abuso ou perda na infância tornar-se um psicopata.

Ou seja, sem ter uma certa influência genética ou distúrbio cerebral é inadmissível afirmar que todo indivíduo com pré disposição genética se tornará psicopata apenas por essa característica. Entende-se assim que, a junção dos três fatores citados torna-se essencial para o desenvolvimento do transtorno.

A partir daí, vislumbra-se um problema maior, já que o Psicopata não entende a punição como correção, a tríade funcional desta (prevenir, punir e ressocializar) não se efetiva, então, a reincidência de crimes cometidos pelos mesmos é exorbitante, justamente por acharem que não estão fazendo nada de errado.

O direito sempre se preocupou com a abordagem do tratamento despendido aos doentes mentais que cometeram delitos. Desde o iluminismo, com o surgimento da escola clássica que colocava a dignidade humana e o direito do cidadão perante o Estado, perpassando pela escola positivista que agregou ideias científicas para explicar os fatos sociais, iniciou-se o estudo do que é crime e criminoso, ou seja, surgem os primeiros passos para a Criminologia Moderna. No entanto, os psicopatas são refratários, não conseguem aprender com a experiência vivida¹⁰, e a ameaça de punição estatal à prática de delitos não representa um freio inibidor da conduta, mas, ao revés, possui um efeito atrativo aos psicopatas diz que a sanção penal não lhes é ressocializadora, mas apenas aumenta sua astúcia para, posteriormente, escaparem à ação da justiça. (<http://www3.pucrs.br>, acessado em 25-11-13)

Pesquisas recentes de especialistas da área psiquiátrica, a respeito das bases neurobiológicas do funcionamento cerebral e a personalidade, indicam que há relação entre criminosos violentos e uma anatomia diferente do cérebro. Com isso, vemos que os psicopatas possuem um fator determinante biológico que os conduz a praticar atos criminosos, e também os impede de passar pelo processo de arrependimento e reavaliar suas atitudes.

Este tema apresenta importante relevância no ramo do Direito Penal, uma vez que os ensinamentos da psiquiatria e da psicologia, ajudam e persuadem os operadores do direito a compreenderem melhor esse transtorno, a fim de que possam ser aplicados ao delinquente psicopata, as medidas efetivas para controle, prevenção e tratamento jurídico, na esfera penal.

Não se sabe a origem da psicopatía, mas existe muita pesquisa em desenvolvimento. Os especialistas brasileiros, Ricardo de Oliveira Souza e Jorge Moll Neto, que ganharam o prêmio especial do penúltimo congresso da Associação Americana de Neurologia, identificaram as áreas do cérebro em que há alta atividade diante de julgamentos morais. Entre os anti-sociais, essas regiões não apresentam nenhuma atividade. É de arrepiar. (<http://veja.abril.com.br>, acesso em 25-11-13).

Alguns estudos realizados nos Estados Unidos e no Canadá dão conta de que a incidência de psicopatas entre a população carcerária chegue a 20%. Sua presença na prisão não passa despercebida. Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. "Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis", afirma a psiquiatra forense Hilda Morana. "É esse um dos principais motivos de o Brasil ter uma taxa de reincidência de crimes tão alta, na casa dos 70%." (R França - Revista Veja - procrim-org.sospsiquiatria.com, acesso em 25-11-13).

Fato importante e recentemente abordado pela Rede Globo no programa Fantástico, no dia 03/11/2013 demonstra a criação da Unidade Experimental de Saúde em São Paulo para abrigar criminosos como Roberto Aparecido Alves Cardoso (champinha), que assassinou a sangue frio o casal de namorados Liana Frieden Bach e Felipe Silva Caffé, além de estupro e tortura.

A Unidade Experimental de Saúde (UES) é um equipamento atualmente pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, destinado a custodiar, segundo o Decreto que o regulamenta (Dec. nº 53427/2008), "adolescentes e jovens adultos" com diagnóstico de distúrbio de personalidade e alta periculosidade, que cometeram atos infracionais graves, egressos da Fundação Casa e interditados pelas Varas de Família e Sucessões. Os jovens são processados em ações judiciais com pedidos de interdição civil cumulado com internação hospitalar compulsória, nos termos da lei 10.216/2001.

Vale lembrar que o Ministério Público de São Paulo pede o fechamento da Unidade em questão alegando o fato de que em recente fiscalização foram apontadas a falta de tratamento psiquiátrico e previsão de saúde para os internos

Nos casos dos jovens encarcerados na UES, trata-se de espécie de custódia à margem da legalidade, que se presta a prorrogar o limite de três anos de internação de jovens em conflito com a lei. O jovem diagnosticado como sendo portador de transtorno de personalidade antisocial, é enviado à UES. Fundação CASA, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania, Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP), Unifesp, e Departamento de Execuções da Infância e Juventude são os mentores dessa criação. (<http://www.crpsp.org.br>. Acesso em 25/11/2013).

Diante disso, o referido trabalho abordará a maneira como o Estado responde aos atos criminosos cometidos por psicopatas, demonstrando que o legislador ainda não conseguiu definir tal situação em nosso ordenamento jurídico, e por consequência esses indivíduos vêm recebendo a mesma punição que criminosos comuns, ou àquelas destinadas aos inimputáveis, sendo realocados para várias unidades despreparadas para seu perfil sem destino certo, e por fim acabam em liberdade, colocando em risco toda sociedade.

3. IMPUTABILIDADE PENAL

Este capítulo trata do conceito de Imputabilidade dos estados psicológicos e emocionais que cercam o indivíduo, tais como emoção, paixão embriaguez, analisa também a inimputabilidade e semi-imputabilidade e sua aplicação na justiça brasileira, das penas e medidas de segurança aplicáveis, dos limites das penas e da relação entre psicanálise e direito, sendo tais fatores de suma importância quando levados a casos de psicopatia e suas consequências na sociedade brasileira definindo o destino do mesmo na sua escolha e aplicação. (ALVES, MACHADO, São Paulo: Ática 2006).

3.1 Conceito

Para o Direito Penal, imputabilidade é a capacidade que tem a pessoa que praticou um fato contrário ao ordenamento de ser punido.

A imputabilidade é um conceito jurídico exclusivo do Direito Penal, porém, é baseada na saúde mental do indivíduo, a normalidade psíquica e o desenvolvimento mental completo. De acordo com o Art. 26 do CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para explicar tal artigo, se utiliza o sistema biopsicológico, que é a reunião do biológico e o psicológico, esta diz que a responsabilidade só é tirada se o indivíduo em razão da enfermidade ou retardamento mental era, no momento da ação, incapaz de entender a diferença entre ético jurídico e autodeterminação. Para a teoria biopsicológica, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo, ou seja, seu desenvolvimento mental ainda é incompleto, e assim, conseqüentemente, incapaz de culpa, também está incluso no critério de desenvolvimento mental incompleto os surdos-mudos e os silvícolas. Para os primeiros é aplicada uma medida sócia educativa, e aos surdos-mudos e os silvícolas, é aplicada a medida de segurança. (ROXIN, Claus. 2ª Ed, Madrid, 2003, p. 192).

Falando de insanidade mental, é necessário que isso produza uma consequência determinada, sendo a falta de capacidade de discernir, de medir os

próprios atos e a capacidade de determinar-se a estes, é aplicada a medida de segurança.

Os imputáveis são aqueles que podem conhecer a antijuricidade do seu ato, que tome sua resolução de vontade conforme esse conhecimento possível. No art. 28 do CP estão explicito as causas de não exclusão da imputabilidade Penal.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - A emoção e paixão

II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Parágrafo 1o. - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou de força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo 2o. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de casos fortuito ou de força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ROXIN, Claus. Direito penal parte geral. Fundamentos. A estrutura de teoria do delito, 2ª Ed, Madrid, 2003, p. 192).

➤ Emoção e Paixão

Esses estados emocionais não eliminam a censura da conduta, podendo apenas diminuí-la, correspondente redução de pena, desde que satisfeitos determinados requisitos legais, sendo: provocação injusta da vítima, o domínio nos casos da lesão, ou do homicídio ou a influencia em caso de qualquer outro crime.

➤ Embriaguez

Para que se tenha a exclusão ou diminuição da imputabilidade penal, a CP inclui a embriaguez, desde que completa e acidental. A embriaguez pode ser definida como a turbacão das faculdades mentais por intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão do álcool ou de substância de efeitos análogos. Action libera in causa antecipa o momento em que o individuo decide beber.

➤ **Voluntária ou Culposa**

Voluntária quando o indivíduo ingere bebida alcoólica com a intenção de embriagar-se. Será culposa quando esta decorrer da ingestão imprudentemente excessiva de bebida alcoólica, sem que o agente queira embriagar-se. No action libera in causa, o que é livre na causa não é a ação criminosa, mas somente a embriaguez. (Punição independente de ser completa ou incompleta). <http://jusacademic.blogspot.com.br/2009/03/imputabilidade-penal.html>, acesso em 02/05/2014.

A embriaguez também pode ser causa de exclusão ou diminuição da pena, sendo este fato relevante no momento da sentença do sujeito.

3.2 Inimputabilidade

É considerado inimputável para a Justiça Brasileira, aquele que não tem condições de autodeterminação na data do crime, ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. O inimputável é isento de pena, um exemplo são os portadores de doenças mentais totalmente incapacitados de compreender se o que fazem tem caráter ilícito. As causas da inimputabilidade penal, não podem ser de interpretação extensiva, em prejuízo do réu, pois possuem rol taxativo, no Código Penal. (ALVES MACHADO. São Paulo: Ática 2006)

3.3 Quem são:

Os menores de 18 anos, os que sofrem doença patológica psíquica e os ébrios que são acometidos de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Aquele que é considerado dependente crônico do álcool, conhecido vulgarmente como alcoólatra, pode ser tido como inimputável quando por causa do alcoolismo perde a capacidade de entender ou de querer.

Em relação à inimputabilidade pela idade, o nosso Código Penal Brasileiro adotou o critério biológico, ou seja, basta que a pessoa tenha menos de 18 anos na data do ato criminoso para ser inimputável, sendo irrelevante se tinha pleno discernimento para compreender sua conduta. O menor de 18 anos não comete crime, mas, ato infracional, ou conduta praticada por criança ou adolescente, prevista como crime ou

contravenção penal, este será processado na Vara da Infância e da Juventude. Fato interessante é saber que no dia do aniversário de 18 anos o agente automaticamente se torna penalmente capaz. É irrelevante a hora do nascimento. É imputável no primeiro minuto do dia de seu aniversário. Exemplo: o sujeito nasceu às 16h. Praticou o fato aos 10 minutos do dia do seu 18º aniversário. Possui responsabilidade penal (não se aplicando o ECA), bem como no crime permanente (sequestro, por exemplo), caso o criminoso ingresse na idade de 18 anos cometendo o fato, responde por ele penalmente. Não importa a data do início do sequestro. Se no dia do 18º aniversário ele continuava a praticar o crime, responde penalmente por ele.

Os que sofrem de doenças psíquicas nas quais a pessoa transita por momentos de consciência e inconsciência do mundo real esse só será isento de pena se no momento da conduta, em razão do transtorno psíquico, não tinha a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para os que são totalmente incapazes há isenção de pena. A sentença que absolve o agente em razão da sua inimputabilidade se chama sentença absolutória imprópria, em virtude da imposição de medida de segurança. O inimputável não cumpre pena, e sim, medida de segurança, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Medida de segurança não tem prazo máximo, de acordo com a lei. Há jurisprudência estabelecendo o máximo da pena como limite (STF). (ALVES, MACHADO, São Paulo: Ática 2006).

4. DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

4.1 Das Penas

Segundo o que SOLER escreve no seu livro *Derecho Penal Argentino*, a pena é a sanção afluiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.

Já o mestre Magalhães Noronha afirma que a pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação.

A pena na verdade é uma exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime, ou seja, é a consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime. Teóricos procuram um fim utilitário para a punição, o delito não causa a pena, mas ocasiona para que ela seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social.

O que se vê hoje é que já não se admite exclusivamente a sanção como retributiva, o mal da pena ao mal do crime, mas tem-se em vista a finalidade utilitária, que é a reeducação do indivíduo e sua recuperação.

4.2 Limite das penas

O castigo em que se aplica a pena deve ser imposto de acordo com a natureza do delito. Assim, as penas são estabelecidas conforme o delito e o delinqüente, devendo corresponder ao grau de periculosidade do agente e à natureza da infração cometida.

Consequentemente, a pena não pode ser determinada apenas para juridicidade da aplicação das leis, mas para que se mantenha a inviolabilidade do direito.

4.3 Característica e Classificação das Penas

Uma das principais características da pena é o da proporcionalidade do crime, a pena é proporcional ao delito cometido. Ainda há outras, como a da

individualidade, da personalidade, da legalidade, da igualdade, da inderrogabilidade, da economia, da moralidade, da humanidade, e etc.

A doutrina classifica as penas em corporais, privativas de liberdade, restritivas de liberdade, pecuniárias e privativas e restritivas de direitos. O novo Código Penal Brasileiro classifica as penas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias. (FONSECA, Paulo Americo B. da; Das Penas e Medida de Segurança, pag 78).

As penas denominadas privativas de liberdade são a reclusão e a detenção. Na primeira os crimes são considerados de maior gravidade. A reclusão diferencia-se da detenção não só quanto à espécie, como também em relação ao estabelecimento penal de execução, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

A pena de detenção deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, podendo também o réu ser transferido para o fechado, essa transferência se dá em virtude de mau comportamento, descumprimento do que é estabelecido aos condenados, periculosidade e o tipo de crime que cometeu. (FONSECA, Paulo Americo B. da; Das Penas e Medida de Segurança, pag 75).

As penas restritivas de direito são a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana. Adotado pelo Código Penal o sistema das penas substitutivas, as privativas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando observadas as condições previstas no art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, creches e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitárias ou estaduais. As penas de interdição temporárias de direito são: a proibição do exercício de cargo, função ou atividade ou ofício que dependem de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público e suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, quando culposo o delito automobilístico. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado. As penas pecuniárias, também conhecidas como penas de multas, consistem num pagamento que é recolhido por guia ao fundo penitenciário, nos termos do art. 49, caput, do Código Penal. (<http://www.paf.adv.br>, acesso em 02/05/2014).

4.4 Medida de Segurança e seu caráter preventivo

A medida de segurança, no novo Código Penal Brasileiro, retornou o seu caráter meramente preventivo e assistencial, pois está reservada somente aos imputáveis. Recairá somente a periculosidade do agente. Já o Código Penal anterior, de 1940, adotava a medida de segurança como uma forma de sanção penal. Acreditavam ser a medida de segurança um reforço à prevenção, já antevista na pena. (FONSECA, Paulo Americo B. da; Das Penas e Medida de Segurança; <http://www.egov.ufsc.br>, acesso em 05/05/14).

No atual Código Penal segundo Paulo Américo, as chamadas medidas de segurança, passaram a ser medidas de prevenção e assistência social relativamente ao “estado perigoso” daqueles que, praticaram ações que estão previstas na lei como crime. Segue-se o modelo italiano, porque faz preceder de uma série de disposições gerais a divisão e enumeração das diferentes espécies de medidas de segurança e modos de sua execução. Está previsto o princípio da legalidade nas medidas de segurança, mas mesmo assim não deve ser confundido com a pena. Ela é imposta por tempo indeterminado, até que cesse o que os especialistas chamam de “estado perigoso” do indivíduo.

4.5 Espécies de Medida de Segurança

A aplicação de Medida de Segurança somente pode ser imposta aos imputáveis e aos semi-responsáveis. Não cabe, portanto, as medidas de segurança para os considerados imputáveis. Existem duas espécies de medidas de segurança, que são a detentiva e a restritiva. A primeira é de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado.

O tratamento ambulatorial é apenas uma possibilidade que as circunstâncias pessoais e fáticas apontarão ou não a sua conveniência. A punibilidade com pena de detenção, por si só, não suficiente para determinar a conversão da internação em tratamento ambulatorial, sendo necessário examinar as condições pessoais do agente para constatar a compatibilidade ou incompatibilidade com a medida restritiva. Se as condições forem favoráveis, a substituição deve ser feita. Não é a imputabilidade ou semi-imputabilidade que norteará a aplicação de uma ou de outra medida de segurança, e sim a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, que se for de detenção permite a aplicação de tratamento ambulatorial, desde que as condições pessoais recomendem. O tratamento ambulatorial não é imutável, pois, em

qualquer fase, poderá ser determinada a internação, para fins curativos (art. 97, § 4º). (<http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br>, Seminário Justiça e Doença Mental. Painel Medida de Segurança. Brasília/DF. Acesso em 05/05/2014).

A nova terminologia trazida pela reforma de 1984 não alterou as condições dos deficientes manicômios judiciários, eis nenhum Estado brasileiro construiu novos estabelecimentos. A segunda corresponde a tratamento ambulatorial, são ofertados cuidados médicos à pessoa, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do § 4º do art. 97 do Código Penal.

5. RELAÇÃO ENTRE PSICANÁLISE E DIREITO

Um dos temas de maior controvérsia jurídica de hoje é o que trata de estabelecer se as personalidades psicopáticas tem ou gozam de capacidade legal, para ser suscetíveis de imputação, e se os sujeitos portadores de tais doenças podem ser passíveis de culpa. Este é ainda um daqueles temas ancestrais no qual se evidencia o velho confronto entre a medicina, como conhecimento científico de probabilidades, e o direito penal, como conhecimento social de possibilidades, que basicamente não podem estar separados, por que na verdade são simbióticos. (<http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br>, **Seminário Justiça e Doença Mental**. Painel Medida de Segurança. Brasília/DF. Acesso em 05/05/2014).

É evidente que quando se trata de psicopatia, os juízes penais ou tribunais de justiça penais, deverão mergulhar obrigatoriamente no campo da psiquiatria, se as faculdades cognitivas do indivíduo a ser processado gerar dúvidas.

Tais relações se originaram na antiga Roma, com a verificação da insanidade mental, a qual, se presente no ato ilícito, contribuiria para a diminuição da responsabilidade do criminoso pela ação criminosa (COHEN; FERRAZ; SEGRE. 2006 pag.84).

As relações existentes entre Psicanálise e o Direito, têm sido muito abordadas em pesquisas que falam sobre a inimputabilidade. Essas relações são antigas e estão diretamente ligadas, por assim dizer, à doença mental e à justiça.

À medida que aprofundamos nossos conhecimentos acerca destes importantes saberes, o Direito e a Psicanálise, notamos que existe um ponto onde os dois se encontram: a lei. Sabemos que para o direito cada norma é determinada por uma lei superior; já a psicanálise nos remete também a uma primeira lei, que é a lei do Pai, marcando a castração, definindo a forma como esta lei será internalizada pelo sujeito (PEREIRA, 1995 ed. SARAIVA pag. 77).

A inimputabilidade é intimamente ligada ao Direito, uma vez que é determinada pelo magistrado, que baseia seu julgamento no que demonstra os laudos psiquiátricos, já a psicanálise relaciona-se ao direito de outra maneira: seu interesse é a inimputabilidade, pois de certa forma, retira a culpa daquele que cometeu o crime, sabendo que a psicanálise não culpa o indivíduo, mas o responsabiliza por suas atitudes.

O sujeito do Direito é aquele que sempre agirá conscientemente de seus direitos e deveres e seguirá as leis estabelecidas pela sociedade. Porém, para a psicanálise, o sujeito estará “assujeitado” às leis que serão regidas pelo inconsciente (PEREIRA, 1995 ed. SARAIVA pag. 65).

O Direito, zela pela lei, a qual é moralmente definida e consciente; a Psicanálise, de outra forma, trata de uma lei regida pelo inconsciente, sendo assim, qual é o compreensão dessas duas vertentes em relação ao tema que está diretamente relacionado a eles, a inimputabilidade?

Tal conceito, refere-se principalmente à “irresponsabilização” do sujeito que praticou ato ilícito, por este ser considerado “doente mental”, o tema inimputabilidade penal há muito se discute por diversos autores. Conforme Cohen, Ferraz e Segre (2006), há alguns séculos atrás os romanos estabeleciam a inimputabilidade penal, pois detalhavam as condições mentais existentes como, por exemplo, a insanidade mental, a qual, quando constatada, servia como pressuposto para a diminuição da responsabilidade do criminoso.

O termo “loucura” vem sendo discutido ao longo dos séculos e diversas concepções acerca do que é ser louco foram anteriormente construídas. No início do século XIX o louco era considerado um ser alienado, irresponsável, não sendo um sujeito de direito, escapando, portanto dos códigos de conduta (ESQUIROL, 1818 apud DESVIAT, 1999 pag.68).

O professor Robert D. Hare da University of British Columbia, referindo-se ao Diagnostic and Statistical Manual of mental Disorders, de 1952, sustêm que a psicopatia se aplica ao indivíduo de comportamento habitualmente antissocial, que se mostram sempre inquietos, incapazes de extrair algum aprendizado de experiências passadas nem de castigos recebidos, tampouco demonstram fidelidade a uma pessoa ou grupo de pessoas, tendem a ser insensíveis e hedonistas, são imaturos emocionalmente, carentes de responsabilidades, e avessos à lucidez. São hábeis para racionalizar seu comportamento a fim de procurar de alguma maneira mostrar que estavam corretos.

O indivíduo considerado louco já foi chamado, por exemplo, como “possuído pelo demônio” e assim era morto. À medida que os séculos passaram a concepção da loucura adquiriu nova compreensão, e o Direito passou a compreender o delito praticado pelo indivíduo considerado doente mental de forma

diferente, e a pena deixará de possuir o caráter aflitivo, possuindo agora o objetivo de impedir que o sujeito cometa o crime novamente.

Por volta do século XIX, a psiquiatria começou a estender seus interesses a processos tribunais que envolvessem crimes. Assim, houve maior interesse do saber psiquiátrico pelo processo penal, já que o psiquiatra passa a ser convocado aos tribunais com a função de perito (FOUCAULT, apud CARVALHO, 2009).

Com a tantas mudança na compreensão a respeito da loucura, o Direito começa a utilizar-se da Psicologia para tentar compreender os delitos cometidos por doentes mentais, com o objetivo único de entender qual a motivação do crime e se o sujeito poderá ser entendido como inimputável.

Para o Direito, a consideração de um sujeito como inimputável baseia-se neste artigo:

Art.26. *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal Brasileiro, 2000).*

A expressão “imputação jurídica” refere-se ao estado psicológico definido na capacidade de entendimento que uma pessoa tem sobre o caráter criminoso, de forma que essa capacidade poderá ser total, parcial ou nula. A capacidade nula indica que o agente, na época do crime, era totalmente incapaz de determinar-se, de forma que o delito por ele praticado é considerado inimputável, assim, o agente poderá ser considerado sem responsabilidade penal sobre o que fez (MACHADO, 2006).

Sem dúvida, o psicopata é imputável, se este é mentalmente consciente dos seus atos, o psiquiatra argentino Frías Caballero, defende que se a psicopatia afeta as faculdades emocionais e volitivas (vontade), mas não o discernimento, o psicopata deve ser considerado imputável, ou seja, o que prevalece é o elemento intelectual, sobrepassando a vontade e o afetivo.

Um caso famoso que relaciona as áreas da Saúde e do Direito é o de Pierre Rivière, encontrado em um livro, organizado pelo filósofo Michel Foucault, intitulado: *“Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão”*. Ao analisar o caso, Foucault afirma que um dos médicos que realizaram os pareceres sobre Rivière relatou o seguinte: “dever-se-ia ter isolado Pierre Rivière, este rapaz era: muito doente para gozar de sua liberdade” (LEURET apud FOUCAULT, 1977, p. 259)

Após um longo debate, Foucault relata que a consideração de Rivière como louco era uma “derrota para todo corpo”, já que, cinco anos após a condenação, o rapaz enforcou-se na prisão. A intervenção médica o livrara do mal, mas não lhe dera o auxílio necessário.

5.1 Diferenças e Posturas

Quando se trata de psiquiatria, os especialistas e juristas deparam-se com duas posturas antagônicas, uma vertente sustem que os transtornos mentais de personalidade ou psicopatias não devem ser considerados de nenhuma maneira causa de inimputabilidade, e a outra defende que os psicopatas devem ser considerados inimputáveis juntamente com os menores de idade e doentes mentais.

É sabido que no Direito Penal, são adotadas posturas muito firmes, que não admitem meios pensamentos, ou seja, o individuo ou é sujeito de reprovação penal ou não é pelas já conhecidas causas de inimputabilidade. Porém isso não se sobrepõe ao progresso das sociedades humanas, pois o que se vê é que, as doenças no mundo da delinquência também se desenvolve a passos largos. (<http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br>, **Seminário Justiça e Doença Mental**. Painel Medida de Segurança. Brasília/DF. Acesso em 05/05/2014).

No momento os psicopatas devem ser tratados pelos magistrados de forma muito particular, levando em consideração caso por caso, e quais circunstancias envolvem o crime, aprofundar o grau de periculosidade do sujeito e suas esferas cognitivas, volitivas e afetivas, e a gravidade do delito. Para se determinar a sanção ou exclusão da imputabilidade, de tal maneira que o Direito Penal não interfira na possível cura, que corresponde ao campo da psiquiatria, assim que psicopatas sejam tratados como seres não sociais, e que a lei seja igual para todos.

A sociedade de hoje em dia tem certas regras e padrões que os seres humanos devem seguir estritamente, estas regras são criadas para nos permitir viver de forma organizada e em harmonia com os outros semelhantes. Não obstante, à margem dessa sociedade perdura uma minoria que não segue os padrões e as regras há pouco referidos, este pequeno grupo de indivíduos é caracterizado pela ausência de sentimentos, como a compaixão, amor e até a culpa. São pessoas frias, cruéis e que se regem segundo impulsos que não conseguem controlar. São psicopatas. Apresentadas as duas facções deste jogo de forças, resta-nos, apenas saber o que poderemos nós fazer no sentido de levar a sociedade, de uma forma harmoniosa em que perdure uma correlação entre seus intervenientes, a sair triunfante. No âmbito da conscientização da vitória da sociedade sobre a psicopatia, é essencial que tenhamos consciência de quais as causas da psicopatia, como se comporta um psicopata, quais os tratamentos que lhes poderão ser administrados, etc., com o intuito de apaziguar a vida em sociedade e controlar impulsos perversos que podem, por vezes, ter consequências negativas em nosso meio. (<http://psicopatiaesociedade.blogspot.com.br/>, acesso em 06/05/2014)

As grandes exigências da sociedade serão o estabelecimento da justiça, e o controle da violência, sendo que sem isso não se garante que as leis impostas por tal civilização sejam cumpridas. Mas como fazer esse tipo de trabalho, em um País que não possui estrutura para cuidar, tratar, doentes mentais que não sentem o mínimo de arrependimento ao cometerem um crime? E Será que esses indivíduos realmente podem ser curados? Qual deve ser o posicionamento do Estado ao se deparar com um criminoso psicopata que não tem mais condições de vida em sociedade?

Essas e outras perguntas, devem ser amplamente discutidas, já que o que se vê atualmente é o crescimento desmedido desse tipo de indivíduo, não se tem como diagnosticá-los num primeiro momento, pessoas comuns não são capazes de reconhecê-los, dezenas de pessoas se tornam vítimas, e as que conseguem sobreviver geralmente dizem que o autor do fato era normal, carinhoso, e que nunca pensariam que se trata-se de um psicopata, filhos que matam os pais, pais que fatiam seus filhos, e assim por diante.

Até quando a justiça brasileira vai cerrar os olhos para esse tipo de situação em nosso País? A criação de políticas criminais que interajam de maneira específica e eficaz com a prisão e o tratamento do considerado psicopata, é de máxima urgência, num país de dimensões continentais e que cresce a cada dia. Aquele que faz o que é proibido torna-se proibido.

6. ESTUDO DE CASO

O Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé.

O crime aconteceu na zona rural de Embu Guaçu, região metropolitana de São Paulo na primeira semana de Novembro de 2003 entre os dias 1º e 5 , conforme os fatos narrados a seguir:

Liana e seu namorado, Felipe Silva Caffé de 19 anos foram vítimas de um dos mais frios psicopatas brasileiros.

Liana informou seus pais que ia viajar para Ilha Bela, litoral de São Paulo com amigas da Comunidade Israelita Paulista, porém viajou para o "Sítio Dolé", que fica na divisa entre os municípios de Juquitiba e Embu-Guaçu na Grande São Paulo, para acampar. Chegando lá no dia 31 de Outubro de 2003.

Liana e Felipe estavam em sua barraca quando um de seus futuros assassinos, um morador da região, à época, menor de idade, Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo Champinha, viu o casal e armou um plano, iria assaltá-los, parecia um casal de posses como ele mesmo afirmou. Chamou então dois comparsas, Agnaldo Pires e Paulo César da Silva, o "Pernambuco" e planejaram tudo. Porém depois decidiram sequestrar ao invés de assaltar apenas. (Extraído do site www1.folhauol.com.br, no dia 10/11/2014).

Desaparecidos e sem dar notícias, seus pais começaram a se preocupar. Através de amigos ficaram sabendo que na realidade Felipe e Liana tinham ido acampar, mas já tinham se passado muitos dias, e o paradeiros do casal ainda era desconhecido para a família.

Desesperado, o pai de Liana, Ari Friedenbach, distribuiu panfletos na esperança de encontrá-los, mas, enquanto isso, Liana e Felipe sofriam uma verdadeira barbárie, já sequestrados, foram levados para o primeiro cativo, a casa de Antônio Caetano Silva.

No dia 2 de Novembro de 2003, Felipe ao dizer que era pobre foi cruelmente morto por “Pernambuco”, com um tiro de espingarda na nuca, tendo seu corpo sido abandonado na mata próxima a cabana. Liana, segundo a polícia e os acusados, não viu Felipe ser morto, mas, com certeza ouviu o tiro fatal, o que lhe gerou angústia e desespero ainda maior. Começava ali a "via crucis" de Liana Bei Friedenbach.

Liana foi levada ao segundo cativeiro, com “Champinha”, Antônio Caetano Silva, “Pernambuco” e Agnaldo Pires, era a casa de Antônio Matias de Barros, onde teve início a tortura.

Impressionado com a visível beleza de Liana, “Champinha” começou a chamá-la de sua namorada, obrigando-a até a ir pescar com ele. Liana foi violentada por várias vezes pelo menor. Pernambuco também estuprou Liana, em um ciclo de tortura sexual.

No dia 5 de Novembro de 2003, Liana então foi levada de volta ao primeiro cativeiro com “Champinha”, Antônio Caetano Silva e Antônio Matias de Barros, depois de ser violentada e espancada novamente pelo menor, foi obrigada a andar três quilômetros na mata, onde foi esfaqueada quinze vezes por “Champinha”, tendo sido finalmente morta pelo seu algoz.

A Investigação

No dia 6 de Novembro de 2003 o pai de Liana, Ari Friedenbach havia feito um boletim de ocorrência alertando sobre o desaparecimento da filha e de seu namorado Felipe Caffé, na Delegacia de Polícia Civil de Taboão da Serra, o Delegado do caso Dr. Silvio Balangio Jr., juntamente com sua equipe passaram a realizar buscas pela região de Embu Guaçu, através de relatos de moradores que afirmavam ter visto o casal naquelas proximidades, com a ajuda do C.O.E (Comando de Operações Especiais) da Polícia Militar a investigação começava a tomar um caminho.

Porém, foi só no dia 7 de Novembro de 2003 após o pai de Liana, receber uma ligação anônima no meio da noite, aproximadamente as 22:00 horas,

de um sujeito identificado como ‘campeiro’, afirmando ter encontrado um homem embriagado em um bar, dizendo ter participado do crime, Ari Friedenbach comunicou imediatamente a Polícia Civil de Taboão da Serra responsável pelo caso, onde efetuaram a prisão do indivíduo que ainda se encontrava no bar, o sujeito pernoitou na delegacia, e logo que recuperou sua sobriedade foi ouvido pela polícia, se tratava de Antonio Mathias, morador da região, que acabou confessando sua participação no desaparecimento do casal, acusando Roberto Alves Cardoso (Champinha) como mentor do crime e seus comparsas Paulo César (Pernambuco), Antonio Caetano e Agnaldo Pires.

No dia 12 de Novembro de 2003, Roberto Alves Cardoso vulgo Champinha, foi preso na casa de uma tia em Embu Guaçu, na delegacia tentou negar a autoria dos fatos, porém após ser pressionado pelos investigadores de polícia acabou por admitir ter sequestrado o casal, e apontou Paulo César (Pernambuco) como responsável pela morte do estudante Felipe Caffé com um tiro de espingarda na nuca, confessando ainda a localização do corpo, afirmando que Paulo Cesar estava com Liana Friedenbach ainda viva. Porém após se contradizer em seus depoimentos admitiu ter matado a estudante com 15 facadas, e abandonado o corpo na mata próximo ao Sítio Dolé, na zona rural de Embu Guaçu região de São Paulo.

Conclusão do caso

Após a Polícia Civil concluir o inquérito, no dia 5 de Julho de 2006, os réus Antonio Caetano, Agnaldo Pires e Antonio Mathias foram levados a julgamento e condenados respectivamente a 124, 47 e 6 anos de prisão. Posteriormente nos dias de 7 a 11 de Novembro de 2007 foi condenado o também comparsa de Champinha, Paulo César, vulgo “Pernambuco” a 110 anos de prisão por homicídio duplamente qualificado contra Felipe, além dos crimes de estupro, sequestro e cárcere privado.

Champinha, o líder e mentor de toda essa barbárie, ao cometer o crime, tinha apenas 16 anos de idade, e após confessar, no dia 12 de Novembro de 2003 foi levado a Fundação Casa, até completar 18 anos; quando então deveria ser

solto. Passado esse período, ao chegar na maioridade penal foi feito um laudo psiquiátrico pela junta médica atestando sua irrecuperabilidade, sendo que, se ele saísse às ruas, mataria novamente. Em Agosto 2007, foi enviado para UES (Unidade Experimental de Saúde), onde vive uma situação de limbo jurídico até os dias atuais.

É certo lembrar, que no dia 2 de Maio de 2007, “Champinha” fugiu da Fundação Casa, na zona norte de São Paulo, sendo recapturado no outro dia.

No dia 30 de Novembro de 2007, “Champinha” é interditado civilmente, 11 dias antes de completar 21 anos, a justiça determina que ele fique na UES (Unidade Experimental de Saúde) situado na Vila Maria, por oferecer riscos à sociedade.

Juristas de renome como Luiz Flávio Gomes defendem que ele deve ser solto, pois sua condenação deveria ter sido de apenas 3 anos segundo a Lei.

Passados doze anos, o que fazer com Champinha?

Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido pelo apelido que até hoje desperta indignação no país – Champinha –, completou 28 anos e leva uma vida pacata, com sessões de terapia, torneios de ping pong, musculação e cuidando de uma horta. O mentor de um dos crimes mais bárbaros da última década é um dos cinco internos que estão "interditados" em uma unidade da Secretaria Estadual de Saúde destinada à recuperação de jovens infratores com distúrbios mentais graves em São Paulo. Segundo psiquiatras forenses que o acompanham desde a sua chegada à Fundação Casa, em novembro de 2003, quando sequestrou, estuprou e matou Liana Friedenbach, Champinha é considerado irrecuperável. Seu quadro psiquiátrico é de altíssima probabilidade de reincidência criminal e psicopatia grave.

Internado há oito anos e sete meses na Unidade Experimental de Saúde (UES), na capital paulista, Champinha é um dos casos mais lembrados, a sete anos, a Justiça paulista acatou pedido do Ministério Público Estadual (MPE) para decretar sua interdição civil. Ou seja, desde então, a custódia dele se tornou responsabilidade do Estado. O MPE recorreu à Lei 10.216/01, que protege os

portadores de transtorno mental, para garantir sua contenção mesmo depois de concluído o prazo máximo de internação na Fundação Casa, completado em novembro de 2006. Por ter cometido o crime aos 16 anos, Champinha não pode ir a julgamento e nem ser mandado para um presídio, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A decisão da Justiça foi embasada por um laudo psiquiátrico que diagnosticou com transtorno de personalidade antissocial, termo médico para definir os psicopatas. De acordo com os médicos que o acompanham, ele é um indivíduo sem sentimento de culpa, sem respeito a leis nem às regras sociais, predisposto a se envolver em atos violentos e extremamente impulsivo. Ao longo desses doze anos, o quadro de Champinha manteve-se inalterado.

Champinha deu sinais claros de psicopatia muito antes de assassinar Liana. Uma professora relatou que o presenciou, ainda criança, maltratando animais com frieza. Ele também é acusado de matar um morador de rua e cortar, a sangue frio, parte da mão do artista plástico dono do sítio onde Liana e seu namorado, Felipe Caffé, acampavam quando foram sequestrados. (Extraído do site www.veja.abril.com.br, no dia 12/11/2014).

Unidade Experimental de Saúde - UES

Em um terreno de 7.085,56m², a UES lembra uma colônia de férias. O espaço é ocupado por cinco casas projetadas para abrigar oito pessoas em cada, equipadas com fogão, geladeira e máquina de lavar roupas. A unidade, inaugurada em dezembro de 2006 pelo ex-governador Claudio Lembo, custou 2,5 milhões de reais – outros R\$ 500.000,00 reais foram gastos com os eletrodomésticos e mobília. A unidade foi idealizada para aplicar, entre muros, a ambientoterapia, tratamento que prevê intervenções psicológicas com efeitos socializantes na rotina doméstica. Para isso, os internos teriam que cozinhar, limpar a casa e lavar suas roupas. Champinha também passa horas em frente à TV.

O projeto original é atrelado ao departamento de psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), que, conforme convênio que nunca

chegou a ser assinado, coordenaria o acompanhamento terapêutico de menores infratores com distúrbios mentais. A parceria entre a extinta Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (Febem), então administradora da unidade, e a Unifesp foi rompida depois de os psiquiatras constatarem que as ações terapêuticas seriam seriamente comprometidas pelas rígidas medidas de segurança impostas.

Em abril deste 2013, a Procuradoria da República em São Paulo resolveu se opor à UES: o procurador regional dos Direitos do Cidadão, Pedro Antônio de Oliveira Machado, protocolou uma ação civil pública com pedido de liminar para extinguir a unidade. “O tratamento que tem sido dispensado a esses jovens é medieval. São encarcerados sem o devido processo legal, por tempo indeterminado, em estabelecimento que não lhes propicia tratamento adequado aos distúrbios de que são portadores”, diz.

Esses mesmos argumentos foram usados nos sucessivos pedidos da defesa de Champinha para colocá-lo em liberdade. O mais recente foi negado em unanimidade pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na decisão, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, afirmou que não há constrangimento ilegal na internação do jovem e que o Estado não pode ser “mero espectador diante de quem coloque em risco a si e a outros”.

Para evitar que Champinha seja encaminhado a um tratamento ambulatorial e, portanto, ser posto em liberdade, o Ministério Público de São Paulo requereu um novo laudo psiquiátrico, realizado no último dia 28 de Abril de 2014, que confirmou sua tendência criminosa. “Ele tem que ser tratado de acordo com seu histórico gravíssimo”, diz a promotora Maria Gabriela Manssur.

Hoje, doze anos após o crime, o Estado não sabe o que fazer com Champinha. “O grande problema é a omissão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que não determina o que fazer com um menor psicopata, muito menos o Código penal determina o que fazer com o Psicopata já adulto pela falta de prisões especiais e celas individualizadas para os mesmos. O Judiciário fica de mãos atadas. Está cheio de psicopatas soltos por aí e outras Lianas morrem frequentemente”, diz o pai de Liana, hoje vereador Ari Friendebach (Pros).

Após a morte de Liana, outras dezenas de crimes envolvendo psicopatas provocaram comoção. O motivo é que até hoje o Congresso Nacional e o Executivo não enfrentaram o tema central: A revisão do Código Penal e a criação de unidades especiais e Medidas de segurança Social perpétua para psicopatas, enquanto isso, de tempos em tempos, o país acorda em choque com crimes bárbaros cometidos por psicopatas que agem à margem da lei. (Extraído do site www.veja.abril.com.br, no dia 12/11/2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira hoje se depara com inúmeras notícias de crimes chocantes, que assustam e aterrorizam; pessoas mortas sequencialmente com requintes de crueldade, e assassinos sem o mínimo grau de arrependimento ou remorso. Antes da conclusão do presente trabalho, a mídia brasileira já havia divulgado a prisão de dois criminosos que com características psicopáticas mataram mais de 80 pessoas.

A psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma enfermidade psíquica que compromete o indivíduo.

Portadores desse transtorno, pelo fato de serem isentos de empatia em relação as outras pessoas não aceitam qualquer ética moral, cultural, familiar, social ou legal, possuem inclinação favorável para o cometimento de crimes bárbaros, bem como a alta reincidência criminal, estudiosos e cientista consideram através de inúmeras pesquisas, tanto experimentais quanto no campo teórico que a psicopatia possui uma relação fisiológica (déficit no seu sistema límbico) e um social (falhas na educação moral e ética e no processo familiar e de socialização durante o seu crescimento).

O termo ressocialização existe e trata a possibilidade do condenado ser reinserido novamente na sociedade de maneira corrigida, porém isso conta com a vontade do indivíduo ser ressocializado, se essa não existir nem o mais perfeito sistema penal será capaz de “melhorá-lo”, quando levamos essa condição para o psicopata ela deixa de existir pois os termos arrependimento e ressocialização não significam nada para ele.

Inúmeros especialistas da área, afirmam que tais indivíduos simplesmente são irrecuperáveis e incorrigíveis, não conseguiriam levar uma vida normal estando fora das grades, esses nascem, vivem e morrem psicopatas, pois seu estado de insanidade moral é permanente, sua sede de colecionar vítimas é insaciável.

A responsabilização penal do indivíduo portador de psicopatia deve ser levado em conta no momento de conceder liberdade condicional ou redução de pena, existem hoje nos países desenvolvidos, sistemas que contam com prisões especiais, onde o criminoso psicopata vive recluso sem que lhe seja ofendida a dignidade humana, porém a possibilidade de ser libertado ou de manipular a massa carcerária é nula, visto que vive em cela isolada acompanhado periodicamente de psiquiatras e profissionais da saúde, tais procedimentos servem de exemplo para qual rumo a justiça brasileira pode seguir, pois mediante a ausência de prisões especiais no Brasil e políticas criminais que possam fundamentar uma medida preventiva em favor da sociedade, a insegurança permanece sobre a possibilidade de novos crimes serem cometidos por psicopatas inseridos novamente à sociedade.

Um projeto de lei denominado **medida de segurança social perpétua**, apresentada pelo Deputado Carlos Lapa – PSB/PE em 2007 (vide anexo), que visava proteger a sociedade contra psicopatas, sendo que tais indivíduos seriam recolhidos em casas de custódia indefinidamente por medidas de segurança, protegendo a sociedade de maneira legal, infelizmente tal projeto foi arquivado, mas seria um possível caminho a seguir frente aos inúmeros acontecimentos cada vez mais frequentes de crimes desta espécie.

Não temos hoje em nosso país leis específicas para criminosos psicopatas, tampouco contamos com locais adequados para internação e tratamento dos mesmos, nos vemos hoje à mercê de criminosos frios, calculistas, prontos para matar novamente, e de novo; nossas mulheres, nossas crianças, estão desprotegidos, sendo que estes são suas vítimas preferidas, pois são mais fracos e indefesos, não existe valor moral, somos reféns de políticas criminais retrógradas que não acompanham os ensinamentos científicos da psiquiatria.

Esperamos que um dia, e que esse dia chegue logo, em que nossos governantes, juristas, e responsáveis pela segurança nacional criem mecanismos que possam assegurar nossa tranquilidade ao andar pelas ruas deste país de dimensões intercontinentais, de um povo alegre e sonhador, que espera apenas poder VIVER

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. **Psicopata Sem Censura** - Pt.1/2. Rio de Janeiro, Nov. 2008. Disponível em: <w.youtube.com.br/anabeatrizbsilva>. Acesso em: 12 abr. 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Psicopatas – Happy Hour** - Rio de Janeiro, dez. 2008. Disponível em: <w.youtube.com.br/anabeatrizbsilva>. Acesso em: 10 abr. 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Sem Censura - Esquizofrenia** - Rio de Janeiro, jul. 2009. Disponível em: <w.youtube.com.br/anabeatrizbsilva>. Acesso em: 04 abri. 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Sociopata - Sem Censura** - Pt. 2/2. Rio de Janeiro, dez. 2008. Disponível em: <w.youtube.com.br/anabeatrizbsilva>. Acesso em: 07 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: 2006. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral** – volume 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. 3. ed. Rio de Janeiro: LUFT, Celso Pedro. Minidicionário Luft. 13. ed. São Paulo: Ática, 1998.

MACHADO, Agapito. **Estelionato e impunidade**. Fortaleza, 2001. Disponível em: <jus.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 01 maio. 2014.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2004. Disponível em: <w.teses.usp.br>. Acesso em: 28 nov.2014.

<http://psicopatiae sociedade.blogspot.com.br/oquefazercomChampinha>, acesso em 06/05/2014.

LEURET apud FOUCAULT **Análise da psicologia Reversa**, 1977, p. 259, São Paulo Ed. Saraiva.

ALVES, MACHADO, **Curso de Direito Penal** ed. São Paulo: Ática 2006

LEURET apud FOUCAULT, 1977, p. 259 São Paulo, 2005

FOUCAULT, apud CARVALHO, 2009 p. 134 São Paulo Ed. Saraiva

ESQUIROL, 1818 apud DESVIAT, 1999 pag.68

PEREIRA, 1995 apud. SARAIVA pag. 65

PEREIRA, 1995, apud. SARAIVA pag. 77

COHEN; FERRAZ; apud. SEGRE. 2006 pag.84

<http://www.pfdc.pgr.mpf.mp.br>, **Seminário Justiça e Doença Mental**. Painel Medida de Segurança. Brasília/DF. Acesso em 05/05/2014.

FONSECA, Paulo Americo B. da; **Das Penas e Medida de Segurança**; <http://www.egov.ufsc.br>, acesso em 05/05/14.

PEREIRA, 1995 ed. SARAIVA pag. 65

<http://jusacademic.blogspot.com.br/2009/03/imputabilidade-penal.html>, acesso em 02/05/2014.

ROXIN, Claus. **Direito penal parte geral. Fundamentos. A estrutura de teoria do delito**, 2ª Ed, Madrid, 2003, p. 192.

<http://www.crpsp.org.br>. Acesso em 25/11/2013

<http://veja.abril.com.br>, acesso em 25-11-13

<http://www3.pucrs.br>, acessado em 25-11-13

<http://www.fm.usp.br>, acesso em 25-11-13

TRINDADE, **Criminologia, trajetórias transgressivas**, 2009 pág 97

TRINDADE **Criminologia, trajetórias transgressivas**, 2009, pág 118

TRINDADE, **PSICOPATIA RELATIVA**, 2009 pág 112.

GUIMARÃES, **O Limite dos Sentidos** Apud, 3. Ed.: Saraiva, 2005, pág 35

<http://www.egov.ufsc.br>, acesso em 17-11-13

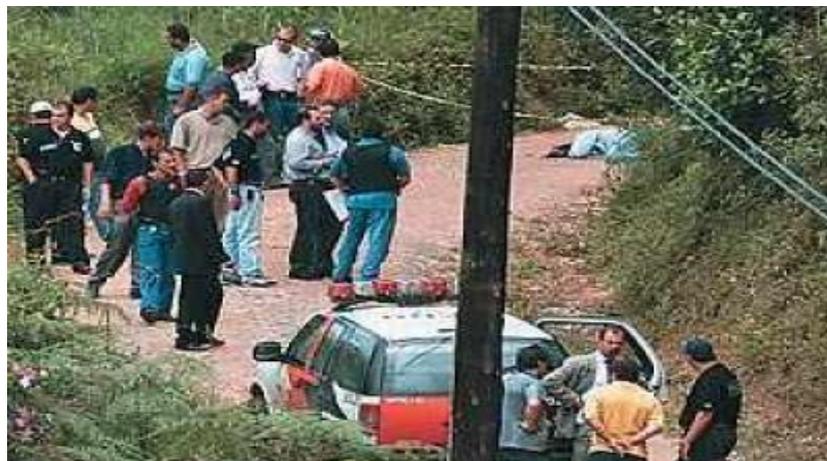
<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=206>, acesso em 17-11-13

<http://delivro.blogs.sapo.pt/>, acesso em 17-11-13

Psicologia Jurídica, pág 117, BALLONE, 2005

HENRIQUES, **O Psicopata e a Psicologia Jurídica: Percepção do psicólogo judiciário na psicopatia**, pág 45, , 2009

ANEXO I



ANEXO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 03 /2007

Ementa: acrescenta-se inciso III, altera parágrafo único do art 96 e acrescenta parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança social.

Art. 1º Acrescenta ao caput do art. 96 do Código Penal o inciso III, com a seguinte redação:

III- medida de segurança social perpétua

Art. 2º O parágrafo único do art. 96 do Código Penal para a ter a seguinte redação: Extinta a punibilidade, nos casos dos incisos I e II, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta e nem se aplicando ao psicopata as disposições do art. 97 e seus parágrafos.

Art. 3º O art. 26 do Código Penal passa a ter a seguinte redação: São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 4º Acrescenta parágrafo único ao art. 97 do Código Penal, com a seguinte redação:
A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, seqüencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e intranquilidade à população, como forma de protesto, causando a morte de inocentes.

Roberto
D. Carlos 2/14/6
MS-1-1007
H. S. M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

1. Consoante alínea *a* do inciso XLVII do art. 5º, da Constituição Federal: “não haverá penas.

a) de morte e de prisão perpétua, salvo em caso e guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Inicialmente, grifo a palavra penas, por ser de fundamental importância para compreensão e constitucionalidade do presente projeto de lei.

Penas, segundo o Código Penal, têm como destinatários os imputáveis. Assim a Constituição Federal veda a pena de morte e de prisão perpétua para os imputáveis, mas não medida de segurança social, a ser aplicada a indivíduos que matam em série, chamados “serial Killer” e os que matam crianças, estuprando-as e ou cometendo-lhes atentado violento ao pudor.

2. Para o médico psiquiatra, Clínico Forense, professor regente de Medicina legal da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, professor de Criminologia das Academias de Polícia Civil e Militar do Estado de Goiás e Membro do Conselho Penitenciário desse mesmo Estado, **o psicopata é incorrigível**

E cita como exemplo o criminoso apelidado Chico Picadinho, que matou e esquartejou a bailarina austríaca Margareth Suida, em seu apartamento em São Paulo, condenado a 18 anos de reclusão, foi posto em liberdade condicional após 8 anos de prisão. Mas depois de dois anos haver sido beneficiado, matou uma prostituta e com as mesmas características do anterior homicídio, sendo desta feita considerado portador de perturbação da saúde mental e não um doente mental. Ou seja um psicopata.

O renomado professor aconselha que criminosos dessa estirpe – psicopatas incorrigíveis - devem ser recolhidos em casas de custódia indefinidamente por medida de segurança, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serem todos eles, em face da conduta que é disposicionalmente perversa, constitucionalmente sádico-desalmada.

Entre os psicopatas acham-se os serial killer “um aspecto que deve ser destacado, como característica também destes é o fato de, na *subcultura do crime*, quererem identificar-se com outro matador seqüencial, porém, com o propósito de superá-lo em número de vítimas” (p. 129)

2.1 O clássico psicopata é irrecuperável. Ele nasce, vive e morre psicopata, pois essa conduta é-lhe disposicional, constitucional, permanente. Esses indivíduos seguem um roteiro bastante parecido, o mesmo *modus operandi* e um constante *modus faciendi*, elegem, comumente, cada um deles, um tipo específico de vítimas: uns, crianças; outros, mulheres, uns crianças do sexo masculino, outros, crianças do sexo feminino, uns, mulheres prostitutas, como Jack estripador, outros, loiras, mas sempre as vítimas desses desalmados são crianças e mulheres indefesas.

Todos, depois de descobertos, vangloriam-se de seus delitos, têm verdadeira compulsão para falar sobre os seus crimes.

2.2 O psicopata trata-se de típico distúrbio de personalidade anti-social, codificado no item F 60.2 da CID-10. É, enfim, um louco moral. Todos são destituídos de sentimentos superiores como remorso, compaixão, honestidade, arrependimento, dignidade. São insensíveis, regozijam-se e vangloriam-se pela macabra projeção que seus crimes lhes dão. Muitas deles têm inteligência superior à média dos normais, não podem ser chamados de loucos e nem tampouco de normais. É uma espécie diferenciada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto do parágrafo 2.2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto, denominado de **medida de segurança social perpétua**, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que têm cometido os crimes mais bárbaros que escandalizam o mundo, principalmente porque as suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças.

O projeto vem atender ao anseio de grande parte da sociedade. Em Pernambuco, na Cidade de Jaboatão, recentemente, assistiu-se a uma cena deprimente: o povo revoltado contra um suspeito de haver cometido crime desse jaez contra uma adolescente de 13 anos de idade. Dois meses antes, igual cena de tentativa de linchamento verificou-se na Cidade de Limoeiro contra o assassino que matou uma criança de 9 anos de idade e depois de morta praticou ato libidinoso com o cadáver já em estado de putrefação.

O projeto também não se descurou quanto à certeza do diagnóstico, tanto que prevê a realização do exame psiquiátrico por três médicos especialistas, oficiais

O que o povo quer fazer sem lei, matar sumariamente, a lei quer fazer muito menos, segregando tais indivíduos do meio social. O fim do projeto é que se tenha uma lei que possa assegurar a sociedade contra esses indivíduos, portadores de impulsos incontroláveis e incorrigíveis, que ameaçam toda a sociedade. Como afirmou um criminoso desses, não estava a procura de Laís, a garota de 9 anos de Limoeiro, especificamente, mas de qualquer criança com aquela idade, fosse lá quem fosse, que naquele momento estivesse passando.

Quando uma mãe, dentro de uma delegacia de polícia, usando de uma faca que inadvertidamente haviam deixado sobre um birô, esfaqueou e matou o autor de atentado violento contra seu filho de seis anos de idade, a imprensa e o povo aplaudiram-na como heroína.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando o pai mata o esturador de sua filha, o Tribunal do Júri, representando legalmente a sociedade, absolve-o por unanimidade. Assim é preciso que se deixe de lado falsos conceitos sob alegação de que a MEDIDA DE SEGURANÇA SOCIAL PERPÉTUA venha a ser um retrocesso. Não e não, retrocesso é não acompanhar os ensinamentos científicos da psiquiatria que tem esses psicopatas como incuráveis e constante ameaças a sociedade

Na tradição cristã, a palavra “fariseu” tornou-se sinônimo de hipócrita, ou se aplica a pessoas que se atêm a minúcias sem dar atenção ao que realmente importa. “separar o mosquito e engolir o camelo” é a expressão tida como retrato mental das atitudes farisaicas.”

A Psiquiatria, apesar de todo o seu avanço científico, ainda não tem uma definição exata sobre o indivíduo portador desse desvio, sabendo apenas que seu mal é incurável, incorrigível e que são altamente perversos nas suas ações contra pessoas inocentes, muitos deles têm inteligência acima do normal não podendo ser considerado tecnicamente como um louco, mas por outro lado não se pode tê-los também como normais. É uma espécie de híbrido, produto de dois elementos antagônicos, merecendo uma atenção especial, elemento que segundo os gregos antigos violavam as leis naturais.

Espero a aprovação desse projeto para vê-lo transformar-se em lei, para que a sociedade tenha um mecanismo legal de se defender contra tais indivíduos, autores dos mais cruéis e chocantes crimes, sem hipocrisia religiosa ou de falsos sentimentos humanitários em favor de quem não tem piedade de suas vítimas..

BRASÍLIA, _ JANEIRO DE 2007

DEPUTADO FEDERAL

CARLOS LAPA

PSB/PE

05 FEV 2007